



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094160 - RS (2023/0309880-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : R G B  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. RECONHECIMENTO DE PESSOAS VICIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO. *DISTINGUISHING* NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é atribuição desta Corte discorrer a respeito de violações a dispositivos constitucionais.

2. O pleito absolutório não demandou reexame de provas dos autos, atendo-se a decisão agravada a declarar a nulidade no reconhecimento de pessoas, com violação ao art. 226 do CPP.

3. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. No caso dos autos, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento de pessoas foi realizado sem o cumprimento do disposto no art. 226 do CPP. Sem falar que os agentes públicos afirmaram às vítimas que o acusado R era o possível responsável pelo roubo pois já era investigado por fatos análogos; e, com relação a M, já falecido, as vítimas declararam categoricamente que o reconheceram sem sombra de dúvidas como motorista do veículo; entretanto, já haviam reconhecido C, pessoa com características físicas similares, também sem sombra de dúvidas, como motorista do veículo.

5. A hipótese não merece *distinguishing*, pois as provas colhidas na fase judicial - confirmação dos reconhecimentos - são viciadas daquelas colhidas durante na instrução criminal, não sendo, portanto, independentes.

6. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2094160 - RS (2023/0309880-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : R G B  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. RECONHECIMENTO DE PESSOAS VICIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO. *DISTINGUISHING* NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é atribuição desta Corte discorrer a respeito de violações a dispositivos constitucionais.

2. O pleito absolutório não demandou reexame de provas dos autos, atendo-se a decisão agravada a declarar a nulidade no reconhecimento de pessoas, com violação ao art. 226 do CPP.

3. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. No caso dos autos, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento de pessoas foi realizado sem o cumprimento do disposto no art. 226 do CPP. Sem falar que os agentes públicos afirmaram às vítimas que o acusado R era o possível responsável pelo roubo pois já era investigado por fatos análogos; e, com relação a M, já falecido, as vítimas declararam categoricamente que o reconheceram sem sombra de dúvidas como motorista do veículo; entretanto, já haviam reconhecido C, pessoa com características físicas similares, também sem sombra de dúvidas, como motorista do veículo.

5. A hipótese não merece *distinguishing*, pois as provas colhidas na fase judicial - confirmação dos reconhecimentos - são viciadas daquelas colhidas durante na instrução criminal, não sendo, portanto, independentes.

6. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1079/1089, em

que dei provimento ao recurso especial de R G B para restabelecer a sentença absolutória em razão da inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP e da inexistência de provas independentes.

O agravante sustenta afronta ao artigo 5º, LV, LIV, XXXV, LVI, da Constituição Federal – CF, uma vez que a decisão agravada superinterpretou o artigo 226 do CPP. Alega que o reconhecimento realizado na fase policial e renovado na fase judicial não foi o único elemento a embasar a condenação, notadamente a prova oral colhida em juízo. Reforça que o *decisum* incorreu em vedado reexame de prova.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste recurso no colegiado para que o recurso especial seja desprovido.

É o relatório.

### VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Não é atribuição desta Corte discorrer a respeito de violações a dispositivos constitucionais.

O pleito absolutório não demandou reexame de provas dos autos, atendo-se a decisão agravada a declarar a nulidade no reconhecimento de pessoas, com violação ao art. 226 do CPP.

O acórdão recorrido estava assim fundamentado, *litteris*:

*"Cumpre mencionar que, conquanto existam precedentes diversos sobre a validade do reconhecimento sem a completa observância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, se firmou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de validar a condenação fundamentada em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial (AgRg no HC629.864/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).*

*No HC 652.284/SC, julgado em 27-04-2021, da Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do STJ fez constar que o reconhecimento fotográfico do suspeito na delegacia é uma prova inicial que deve ser ratificada, não servindo de modo exclusivo para a condenação.*

*E, no caso, as vítimas reconheceram o acusado por fotografia (fls. 21 e 23 2.1), ocasião em que descreveram as características de cada um deles.*

*L afirmou: "[...] o que passou a direção do veículo era branco, gordo, alto, possuía cavanhaque fino, idade*

aproximada de 28 anos. Vestia moletom vermelho. O assaltante que ficou no banco de trás era negro, magro, mais jovem (idade aproximada de 20 anos [...])" (fls. 25-272.1).

E revelou: "[...] O que passou o direção do veículo era alto, branco, gordo, usava capuz. Vestia moletom vermelho. PR: O autor que ficou no banco de trás era negro, jovem, estatura média, cabelo curto. Vestia moletom preto e boné [...]" (fls. 31/33 2.1).

**Após, ainda na fase policial, o acusado foi reconhecido pessoalmente por ambos ofendidos (fls. 51 e 55 2.3).**

**Nesta oportunidade, o réu apelante foi perfilado com o mesmo indivíduo do reconhecimento fotográfico - C B B,mas, após, foi esclarecido não ser este um dos autores do fato, mas sim M (já falecido).**

A propósito dessa confusão quanto ao coautor do roubo, vejam-se as imagens de C extraídas nesta data de Consultas Integradas:(...)

As referências feitas pela vítima (branco, gordo, alto, cavanhaque fino) aparecem nas duas fotografias, o que pode explicar a identificação equivocada.

No tocante ao motorista que estava no banco dianteiro, a vítima declarou que não tinha a mesma certeza, o que é mais uma indicação de que a dúvida poderia pairar apenas em relação àquela pessoa reconhecida por equívoco.

**Em juízo, ambas as vítimas ratificaram o reconhecimento do acusado R (E no05min40seg 2.29, L no 05min09seg 2.33), o qual possui 1,70 m de altura, segundo o que aparece no mesmo sítio oficial de consultas.**

**Portanto, além da existência do fato delituoso, também a autoria delitiva foi devidamente comprovada.**

É caso de reconhecimento da majorante do concurso de agentes, pois foi demonstrado o liame subjetivo, uma vez que os acusados atuaram juntos na subtração das res - dois celulares, o veículo Renault Sandero, e uma quantia em dinheiro (STJ – AgRg no AR Esp 1229946/PI e HC504.546/SP).

Quanto ao emprego de arma de fogo, são prescindíveis a apreensão e a submissão do armamento à perícia, bastando a existência de outros elementos de prova, como a testemunhal, lembrando que os ofendidos afirmaram o uso de pelo menos um revólver. Nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça(EREsp 961863/RS) e desta Sétima Câmara Criminal (apelações criminais nº 70082028473 e nº70082710591)

No que se refere à majorante da restrição de liberdade, as vítimas foram levadas juntas no veículo e permaneceram entre 40 e 60 minutos com os acusados, circunstância que era prescindível para a prática da subtração, devendo incidir a causa de aumento" (fls. 1005/1007).

Por seu turno, na sentença absolutória constou o seguinte:

***“A autoria, por outro lado, é incerta, senão vejamos.***

*A vítima L de M R, ouvido em juízo, declarou que estava na companhia de É e A, todos saindo da casa da avó do depoente, quando dois indivíduos os abordaram. Relatou ter tentado ligar o carro, mas não conseguiu e o sujeito adentrou no automóvel e ordenou que o declarante permanecesse no local. Sustentou que os dois assaltantes estavam armados. Referiu que A conseguiu fugir, enquanto É foi agredido e permaneceu no banco traseiro do automóvel. Asseverou que os autores do crime saíram em alta velocidade e que ameaçaram todos de morte, inclusive A, que não estava no veículo. Suscitou que em todo o tempo permaneceram na mira das armas de fogo. Versou que em determinado momento, os assaltantes pararam o carro em um beco para averiguar quais pertences estavam no porta-malas, de modo que um deles lhe ameaçou dizendo: "se não tiver o que tu falou no porta-malas, eu vou te matar agora". Referiu ter voltado para o interior do automóvel e os assaltantes continuaram atrefegar na cidade. Asseverou que os agentes pararam o carro novamente, oportunidade em que saiu do veículo por ordem de um deles e É, ao seu turno, empurrou um dos assaltantes e ambas as vítimas conseguiram empreender fuga. Declarou que conseguiram pular o muro da casa de um policial, que acionou a guarnição militar. Afirmou que os assaltantes subtraíram um celular, valorado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o carro, valorado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Declarou que os assaltantes também subtraíram um celular e dinheiro pertences a É. Versou ter sido o carro recuperado no dia seguinte.*

***Asseverou que duas pessoas foram presas porquanto foram flagradas cometendo crime análogo ao ora analisado. Sustentou ter reconhecido, sem dúvida alguma, os dois sujeitos presos em sede policial. Declarou que um dos assaltantes usava capuz, enquanto o outro não. Afirmou que no reconhecimento em sede policial, apenas os dois suspeitos estavam presentes. Sustentou que a empreitada criminosa durou cerca de quarenta minutos. Relatou que o carro foi recuperado, mas que o som e a chave não foram recuperados. Asseverou não terem recuperado os celulares e dinheiros subtraídos.***

*A vítima É da S R, ouvido em juízo, relatou que estava na companhia de mais duas pessoas em um carro e: "ao descer do veículo, eu saí pela porta de trás e eu notei que tinha dois homens na esquina chegando e anunciando o assalto. Um dos meus amigos correu e o outro ficou no veículo e eu entrei no veículo também. Quando a gente entrou, um entrou pela porta que estava aberta, a porta do passageiro, da frente, o outro com um revólver veio atrás e bateu no vidro do motorista. O meu amigo abriu e depois ele entrou pela minha porta, que era a de trás".*

Referiu que o sujeito entrou no automóvel, apontou a arma de fogo e ameaçou que iria atirar caso mais um dos indivíduos saísse do veículo. Relatou que os assaltantes os obrigaram a permanecer no automóvel, bem como subtraíram pertences das vítimas. Asseverou que em determinado momento, os assaltantes pararam o carro e os ofendidos conseguiram fugir do local e buscaram abrigo em uma casa. Confirmou que eram dois assaltantes. Afirmou que a arma utilizada era uma arma de fogo.

Sustentou que os agentes subtraíram aparelhos celulares, óculos, dinheiro, mochila e documentos da carteira. Negou ter recuperado os bens. Declarou que o carro foi encontrado na tarde do dia seguintes. Sustentou ter sido agredido com um soco e que ficou a todo o tempo na mira da arma.

**Não soube precisar se L foi agredido. Aduziu que os dois agentes vestiam um moletom com um capuz, mas que apenas um deles usava o capuz cobrindo até a altura do nariz.**

**Aduziu ter vislumbrado o rosto do assaltante que apontou a arma, mas o que estava na frente não visualizou todo o rosto. Afirmou ter realizado o reconhecimento em sede policial, mas que não teve certeza quando ao motorista. Referiu ter tido certeza quanto ao outro assaltante. Declarou ter reconhecido o motorista equivocadamente na primeira oportunidade, mas que depois retornou em sede policial e reconheceu outro indivíduo. Asseverou que os dois indivíduos eram parecidos, de modo que a vítima ficou em dúvida. Sustentou que em sede policial, as vítimas prestaram o depoimento e posteriormente foram chamadas para o reconhecimento. Aduziu ter se deslocado à Delegacia com a outra vítima e testemunha, mas que falou antes da outra vítima. Relatou que durante o reconhecimento pessoal, os dois suspeitos foram apresentados juntos. Sustentou que não tem certeza se o motorista estava armado. Referiu terem ficado aproximadamente uma hora em poder dos assaltantes. Declarou que a pessoa que estava arma tinha aproximadamente 1,75m e negro, enquanto o motorista era gordo, caucasiano e possuía 1,85m.**

A testemunha A M C de M, ouvido em juízo, asseverou que estava acompanhado de L e É quando visualizou dois indivíduos em atitude suspeita.

Referiu ter empreendido fuga no momento em que Laurent desligou o carro, porquanto vislumbrou os dois sujeitos com armas de fogo. Aduziu que ao olhar para trás, os amigos já haviam sido interpelados pelos autores do fato. Referiu ter ligado para a polícia e comunicado acerca do roubo.

Sustentou ter saído correndo e imaginou que os demais também teriam empreendido fuga, mas, ao olhas para trás, visualizou que ambos entraram no carro e na sequência foram abordados pelos assaltantes. Referiu que um dos assaltantes dirigiu o carro, enquanto o outro entrou no banco traseiro. Declarou ter sido procurado pelos

assaltantes, mas que se abaixou na calçada e não foi encontrado. Sustentou ter sido informado posteriormente que os amigos foram encontrados na Henrique Pancada e que os criminosos levaram o carro e demais pertences dos sujeitos. Referiu que o carro foi abandonado e encontrado posteriormente. **Asseverou não ter feito o reconhecimento porquanto não visualizou o rosto dos assaltantes. Declarou que os celulares não foram recuperados.**

Referiu que o carro foi encontrado em perfeitas condições. Sustentou ter acompanhado os amigos para realização do reconhecimento, de modo que visualizou apenas os dois acusados do outro lado do vidro. Versou ter assinado um documento em sede policial dando conta que não possuía condições de reconhecer os assaltantes. Sustentou que os autores foram encontrados com base nas informações descritas pelas vítimas. Declarou que um dos criminosos era gordo, mas não obeso, e possuía cerca de 1,85m. Versou que apenas um dos assaltantes estava armado. Versou que dos bens subtraídos, apenas o automóvel foi recuperado. **Salientou ter ido duas vezes em sede policial para realização do reconhecimento.**

A testemunha W M F, policial civil, ouvido em juízo, declarou que através do registro da ocorrência, a equipe policial conseguiu identificar R, porquanto já conhecido por fatos similares: "e percebendo que ele estava em liberdade, nós mostramos a fotografia do Renan para as vítimas e ele foi reconhecido por todos os envolvidos como um dos autores, de modo que para a gente ali na investigação não restou qualquer dúvida quanto à participação dele". Com relação ao segundo indivíduo, afirmou que as vítimas o descreveram como sendo um homem jovem e gordo. Na sequência, a equipe policial recebeu uma informação de quena mesma noite, um carro havia sido abordado e um indivíduo de nome C foi identificado.

Referiu que o sujeito possuía características semelhantes às narradas pelas vítimas, de modo que realizaram o reconhecimento fotográfico, mas um dos ofendidos ficou em dúvida. Suscitou terem representado pelo mandado de busca e apreensão, bem como prisão temporária de C.

Asseverou que C e R, quando estavam juntos, se tratavam como se não se conhecessem.

Declarou que após C ter sido liberado da prisão temporária, a equipe policial logrou identificar que R residia com um indivíduo com características similares às apontadas pelos ofendidos: um homem branco e acima do peso. Sustentou que o indivíduo foi identificado como M. Asseverou que M foi intimado para comparecer em Delegacia de Polícia e todos os envolvidos o reconheceram como um dos autor dos fatos. Afirmou não terem realizado buscas na casa de R e M. Referiu que C ficou preso temporariamente por cinco dias. Declarou que não conhecia M de outras ocorrências.

A testemunha não compromissada A P de O, ouvida

em juízo, registrou ser comadre do réu M. Declarou que o réu M não residia com o corréu R.

Aduziu que M é pessoa séria e afirmou conhecê-lo desde 2014. Versou ter sido madrinha de casamento do increpado. Afirmou que M é soldador. Negou já ter visto M armado.

Asseverou que M está doente e faz tratamento para câncer em Florianópolis.

O réu R G B, interrogado em juízo, declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Nisso se resume a prova oral obtida em pretório.

**De todo o processado, dos elementos carreados, percebe-se que o conjunto probatório é vacilante, não restando demonstrada de maneira robusta, inequívoca, a prática do delito pelo réu.(...)**

Bem assim, por intermédio da Resolução nº 484/2022, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da ampla defesa e a vedação às provas ilícitas, restou consignado que o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erros no judiciário, sobretudo por identificações incorretas decorrentes de práticas que ignoram a necessidade de preservação da memória de vítimas e testemunhas.

Ainda conforme a resolução supra, registra-se ser dever do Poder Judiciário de exercera jurisdição criminal de maneira eficiente, a fim de impedir a condenação de inocentes e possibilitara responsabilização dos culpados, a partir de procedimentos construídos à luz da legislação e de evidências científicas, o reconhecimento por pessoa e fotografia deve ser realizado para fins de que não constituam o fator de incremento da seletividade penal e do racismo estrutural.

(...)Pois bem.

**Segundo a própria narrativa vitimária e confirmação do policial civil ouvido em juízo, quando os fatos foram narrados em sede policial, os agentes públicos mostraram uma fotografia do acusado R e informaram às vítimas que esse era investigado por outros roubos semelhantes.**

**Segundo o policial civil, tal ação fora realizada pois as vítimas informaram que um dos assaltantes era negro, medindo aproximadamente 1,75m e magro; o outro assaltante, por outro lado, foi descrito como pessoa branca, gorda e medindo aproximadamente 1,80m.**

**Diante disso, os agentes públicos realizaram o auto de reconhecimento de pessoas por fotografia, mostrando apenas a imagem de duas pessoas: C B B e do acusado R G B - ambos reconhecidos, sem sombra de dúvidas, por pelas vítimas L É:(...)**

**Na sequência, A Autoridade Policial determinou a realização do reconhecimento pessoal; para tanto,**

**foram colocados apenas os dois suspeitos na sala especial de reconhecimento e as vítimas assim declararam:**

**Posteriormente, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de C, que foi deferido pelo juízo e cumprido pelos agentes públicos - contudo, nenhum pertence das vítimas foi encontrado.**

**Na sequência, o corréu M começou a ser investigado - pois, segundo o policial civil ouvido judicialmente, esse era gordo, alto e residia com o acusado R - desse modo, foi intimado para comparecimento em sede policial, ocasião em que as duas vítimas o reconheceram, sem sombra de dúvidas, como pessoa que teria acompanhado R na empreitada criminosa:**

**(...)Como se vê, além de extremamente confuso, o procedimento adotado pela Autoridade Policial não encontra abrigo legal porquanto: os agentes públicos afirmaram às vítimas que o acusado R era o possível responsável pelo roubo pois já era investigado por fatos análogos; em todas as ocasiões os suspeitos foram apresentados juntos e sem quaisquer outras pessoas para comparação; as vítimas não apresentaram características específicas dos assaltantes, mas, tão somente: cor de pele, peso e altura - especificidades genéricas.**

**Além disso, em que pese tenham afirmado que reconheceram os acusados, repiso que com relação ao réu M, já falecido, as vítimas declararam categoricamente que o reconheceram sem sombra de dúvidas como motorista do veículo; entretanto, já haviam reconhecido C, pessoa com características físicas similares, também sem sombra de dúvidas, como motorista do veículo**

**O acusado R, ao seu turno, fora sempre reconhecido com bastante certeza; contudo, os ofendidos nunca tiveram outra pessoa para comparar, já que sempre vislumbraram R sozinho ou na companhia de C e M - pessoas brancas, gordas, mais altas que o increpado e também investigadas pela prática do delito.**

**Outrossim, repiso que os policiais informaram às vítimas que R era investigado por outros fatos similares - fato crucial para que o réu fosse assimilado como responsável pelo delito, especialmente por ter sido apresentado isoladamente.**

**(...)À luz do julgamento do HC 298.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, há de se destacar que a não observância do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, enseja nulidade da prova obtida. Isso porque, como bem destacado pelo Douto julgador, são comuns falhas e equívocos decorrentes da memória humana que, combinados a qualidade da foto, ausência de expressões e trejeitos corporais, podem comprometer a idoneidade do ato.**

***Não se olvida, evidentemente, a lamentável gravidade do resultado ocorrido no caso em concreto, em que as duas vítimas foram mantidas no interior do veículo, em sofrimento extremo e ameaçadas de morte por intermédio de arma de fogo. Todavia, não há como prolatar sentença criminal condenatória tão somente com base nos frágeis reconhecimentos realizados em sede policial, sob pena de se ferir o Estado Democrático de Direito. Além disso, com exceção dos dúbios reconhecimentos, inexistente qualquer outra prova a indicar a participação do acusado na empreitada criminoso, uma vez que objetos não foram apreendidos e a investigação policial tampouco logrou capturar imagens de câmeras de segurança da via pública. Assim, a fragilidade dos depoimentos e reconhecimento efetivados pelas vítimas, ausentes outros elementos a ampará-los, impõe a absolvição"*(fls. 886/896).**

Extraí-se dos trechos acima que tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento de pessoas foi realizado sem o cumprimento do disposto no art. 226 do CPP. Sem falar que os agentes públicos afirmaram às vítimas que o acusado R era o possível responsável pelo roubo pois já era investigado por fatos análogos; e, com relação a M, já falecido, as vítimas declararam categoricamente que o reconheceram sem sombra de dúvidas como motorista do veículo; entretanto, já haviam reconhecido C, pessoa com características físicas similares, também sem sombra de dúvidas, como motorista do veículo.

Destarte, "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". A propósito:

***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REGIME INICIAL.1.***

***É descabida a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso.***

***Precedente. Ausência de flagrante ilegalidade a recomendar a concessão da ordem de ofício.2. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e***

*fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.3. Na espécie, todavia, a condenação do paciente se apoia em prova autônoma ao reconhecimento, máxime a palavra da vítima - proprietário da drogaria assaltada, que declarou conhecer o paciente de vista e sentir receio pelo fato de seus familiares serem seus clientes e saberem onde mora - e dos agentes que efetuaram o flagrante, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.3."O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula n. 443 do STJ). [...] Admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena quando presente a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*" (AgRg no HC n. 641.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.) 4.Hipótese em que o dimensionamento das causas de aumento de pena e a determinação do regime inicial fechado se justificaram pela maior reprovabilidade da conduta, evidenciada na gravidade concreta do delito.5. Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 868.416/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

A hipótese não merece *distinguishing*, pois as provas colhidas na fase judicial - confirmação dos reconhecimentos - são viciadas daquelas colhidas durante na instrução criminal, não sendo, portanto, independentes. No mesmo sentido, cita-se precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ1. Para o Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) (AgRg no HC n. 664.416/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta**

*Turma, DJe 26/11/2021). 2. Verifica-se da sentença condenatória e do combatido aresto que a autoria delitiva se amparou, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, não havendo falar em aproveitamento ante a sua ratificação em juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo (AgRg no HC n. 809.752/RR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023). 4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp n. 2.062.136/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.094.160 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0309880-3

Número de Origem:

00075770820178210023

02321700031416

2321700031416

50032243420178210023

75770820178210023

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R G B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : M M N

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : R G B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024